

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 021/2022**

A empresa JOEL MARCOS OZIMBOSKI LTDA NESTE ato representada pelo, Sr.(a) JOEL MARCOS OZIMBOSKI, CPF 032.888.910-50, sócio/proprietário, vem respeitosamente se dirigir à comissão permanente de licitações deste órgão, solicitar impugnação ao edital de tomada de preços nº 021/2022, por entender que o edital possui exigência injustificada e que frustra a competitividade do certame.

Trata-se de edital de tomada de preços, para a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração dos projetos executivos para construção da cozinha comunitária Vida Nova, Bairro Restinga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital de tomada de preços nº 021/2022 e seus anexos.

O item 6.3. do referido edital cita a qualificação técnica necessária para habilitação no certame:

**“ 6.3. Qualificação Técnica:**

*6.3.1. Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.*

*6.3.3. Atestados de capacidade técnica-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:*

*a) Elaboração de Projeto de Construção de Edificações públicas não residenciais com área única mínima de 120 m;*

***b) Elaboração de PPCI (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios) de Edificações públicas não residenciais com área única mínima de 120 m; (grifo nosso)***

*c) Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas Prediais de Edificações públicas não residenciais com área única mínima de 120 m.”*

No entanto, a exigência de atestado de Elaboração de PPCI, contido no item 6.3.3, alínea a), é totalmente injustificado, uma vez que, trata-se de item que não é relevante se comparado com o objeto total licitado, seja pelo valor do item se comparado com o valor total ou até mesmo sob análise técnica, visto que é um projeto de baixa complexidade.

Nota-se que o valor do item de “Projeto de PPCI” (incluindo iluminação de emergência) na planilha orçamentária é de **R\$ 1.687,83**, o que representa apenas **4,02%** do valor total estimado (R\$ 42.004,10).

Já quanto a análise da complexidade técnica, em análise preliminar, percebe-se que se trata de edificação com área de aproximadamente 250m<sup>2</sup>, com a finalidade de ser utilizada como cozinha comunitária e também espaço para formação de oficinas de qualificação profissional. Assim, perante a legislação atual do Corpo de Bombeiros do Estado, a edificação será classificada, muito provavelmente, da seguinte forma:

- Classe F-8 (local para refeição)
- Classe E-4 (centro de treinamento profissional)
- Área menor que 750 m<sup>2</sup>
- Edificação térrea

Dessa forma, conforme a TABELA 5 do decreto nº 51.803 de 10 de setembro de 2014, com suas respectivas atualizações, ter-se-á apenas as exigências de saídas de emergência, iluminação de emergência, sinalização de emergência, extintores e brigada de incêndio. O dimensionamento destes itens é de baixa complexidade técnica. Ainda que a classificação da edificação possa ter pequenas variações em relação as supracitadas, quando da elaboração dos projetos executivos, é notório, através da Tabela 5, que qualquer projeto de PPCI para edificação com até 750m<sup>2</sup> de área construída e altura inferior a 12 metros possui complexidade bastante reduzida, pois não há a necessidade de sistemas de hidrantes, alarme de incêndio, detecção automática de fumaça e similares, exceto para edificações com ocupações classificadas como F-5, F-6, e eventualmente G-3, o que não é o caso do objeto licitado.



**TABELA 5**  
**EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750m<sup>2</sup> E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12m E DIVISÕES F-11 E F-12 COM ÁREA ATÉ 1.500m<sup>2</sup> E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12m**

	A, D, E e G	B	C		F			H	I e J	L	M
Medidas de segurança contra incêndio	-	-	-	F1, F2, F3, F4, F8, F9 e F10	F5 e F6	F7	F11 e F12	-	-	-	M-3 e M-4
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	-	-	-	-	X	X <sup>1</sup>	-	-	-	X	-
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X <sup>2</sup>	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio <sup>3</sup>	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X <sup>4</sup>
Plano de Emergência	-	-	-	-	X <sup>5</sup>	-	X <sup>7</sup>	-	-	X	-
Alarme de incêndio	-	-	-	-	X <sup>6</sup>	-	-	-	-	-	-
Deteção Automática	-	-	-	-	X <sup>6</sup>	-	-	-	-	-	-
Controle de Fumaça	-	-	-	-	X <sup>6</sup>	-	-	-	-	-	-
Hidrantes e Mangotinhos	X <sup>8</sup>	-	-	-	-	-	X <sup>7</sup>	-	-	-	-

(continua)



(continuação)

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 – Exigido conforme RTCBMRS específica.
- 2 - Estão isentas as edificações que não possuam corredores internos de serviços.
- 3 – A formação, composição e aplicação da Brigada de Incêndio será definida em RTCBMRS.
- 4 – Para a Divisão M-3, será exigida a Brigada de Incêndio apenas quando houver a permanência de pessoas.
- 5 - Exigido para lotação superior a 200 pessoas.
- 6 – Exigido para lotação superior a 200 pessoas somente para a Divisão F-6.
- 7 – Exigido acima de 750m<sup>2</sup> até 1.500m<sup>2</sup> de área total construída.
- 8 – Somente para a Divisão G-3, podendo ser substituído por extintores de incêndio sobre rodas, conforme RTCBMRS sobre sistemas de proteção por extintores de incêndio.

**NOTAS GERAIS:**

- a - Para o Grupo M, exceto Divisões M-3 e M-4, atender as exigências das Tabelas 6M e RTCBMRS específicas, não podendo tramitar como PSPCI;
- b - Para a Divisão G-5, prever sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância. Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;
- c - Para as Divisões L-1, L-2 e L-3, observar, ainda, as exigências das RTCBMRS específicas;
- d - Observar ainda as exigências para os riscos específicos previstos em RTCBMRS;
- e – Para depósitos em áreas descobertas, observar as exigências das Tabelas 6J, neste caso perdendo a condição de tramitar como PSPCI/CLCB caso seja requerido sistema de hidrantes de incêndio;
- f - Para lotação superior a 500 pessoas, da Divisão F-6, será exigido sistema de chuveiros automáticos, podendo a reserva ser dimensionada para 20 minutos de operação;
- g - Para edificações classificadas no Grupo F sem ventilação natural (janelas) exige-se controle de fumaça, neste caso perdendo a condição de tramitar como PSPCI/CLCB;
- h – Para as Divisões F-5, F-6 e F-7 observar ainda as exigências das RTCBMRS específicas;
- i – Nas marinas e estacionamentos a céu aberto, as medidas de segurança contra incêndio deverão ser instaladas somente nas áreas cobertas, desconsiderando as áreas descobertas para o cálculo da área a ser protegida.

(Redação dada pelo Decreto nº 53.280, de 01 de novembro de 2016)

Exigir que seja apresentado atestado de capacidade técnica-operacional, registrado nas entidades competentes, referente a este item de pequena relevância, frustra a competitividade do certame, uma vez que pode reduzir o número de participantes.

Neste sentido, o artigo 3<sup>a</sup> da Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Ao mesmo tempo, o art. 30, parágrafo 1º, inciso I, orienta que, a documentação relativa a qualificação técnico-profissional das licitantes “deve ser limitada a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. O edital está em desacordo com esta disposição, uma vez que, o item



“Elaboração de projeto de PPCI” é de baixa relevância e de valor pouco significativo em relação ao objeto total licitado.

Neste sentido, também é de entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera que as exigências de comprovação da capacidade técnico-profissional ou operacional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, conforme impõe o inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como é o entendimento dos acórdãos nº 167/2001 Plenário, nº 1.332/2006 Plenário e nº 375/2015 Plenário.

**Assim sendo, pelas razões supramencionadas, solicita-se: a retirada da exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica de Projeto de PPCI.**

Dessa forma, a empresa impugnante requer o recebimento da presente impugnação, e, posteriormente, requer a retificação do edital de tomada de preços nº 021/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Estação, 25 de junho de 2022.

---

JOEL MARCOS OZIMBOSKI LTDA  
CNPJ: 41.680.649/0001-88

---

Joel Marcos Ozimboski  
Representante Legal  
CPF: 032.888.910-50